



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

Acórdão

Apelação Criminal n. 0007006-75.2016.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Campina Grande/PB

APELANTE: Thiago Silva de Sousa

ADVOGADO: Fábio José de Souza Arruda

APELADO: A Justiça Pública

ROUBOS QUALIFICADOS EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS ROUBOS QUALIFICADOS. *IN DUBIO PRO REO*. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVIMENTO PARCIAL.

Conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação por um crime de roubo qualificado, absolvendo-se o réu quanto ao segundo roubo majorado por insuficiência de provas.

Consuma-se o roubo com a retirada da coisa, mediante violência ou grave ameaça, da esfera de disponibilidade da vítima, não interessando se por pouco tempo.

Não resta dúvidas no sentido de que ambos, o apelante e o menor, estavam de conluio para praticar crimes contra o patrimônio, tanto que foram detidos em flagrante juntos.

Conforme o entendimento predominante na doutrina, se praticados no mesmo contexto, deve se reconhecer o concurso formal entre o roubo e a corrupção de menores.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal doo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO REGIME SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto por **Thiago Silva de Sousa** (fls. 234) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campina Grande** (fls. 194/203), que o condenou por infração ao art. 157, § 2º, inciso II (duas vezes) do Código Penal c/c art. 70, segunda parte, do *Codex* e ao art. 244-B da Lei n. 8069/90 c/c o art. 70, do Estatuto Penal Punitivo, a uma **pena total definitiva de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e também a 26 (vinte e seis) dias multa.**

Em suas razões recursais (fls. 240/245), a Defesa do apelante alega inicialmente que o conjunto probatório produzido demonstra a ocorrência de simples tentativa de roubo. Sustenta que todos os depoimentos são uníssonos no sentido de que o apelante foi perseguido por populares e por eles detido logo após a prática delitiva, sem que tivesse ainda a posse mansa e pacífica da coisa. Requer a desclassificação para tentativa de roubo.

Prossegue a Defesa arguindo que, acaso não seja reconhecida a forma tentada para os roubos imputados ao acusado, seria o caso de se

reconhecer que houve apenas um único delito contra o patrimônio, ou, no máximo, concurso formal próprio.

Entende o subscritor das razões recursais que apenas uma vítima de roubo foi encontrada, qual seja, Fernanda Alves, sendo que a outra vítima jamais apareceu ou foi identificada, pelo que deveria ser afastada a segunda condenação por roubo. No entanto, ainda que mantida a condenação pelo segundo roubo, seria o caso de se reconhecer a ocorrência de concurso formal próprio, já que o apelante não tinha vários desígnios, mas um único, consistente em assaltar o ônibus. Logo, não haveria de se falar, como fez o Julgador *a quo*, em concurso formal impróprio.

Consoante suscitado pela Defesa, acaso acatada a tese da desclassificação para a forma tentada dos roubos, deveria ser mantida a aplicação do concurso formal próprio entre os delitos contra o patrimônio e o delito de corrupção de menores. Afirma que a aplicação de tal regra não trará apenação mais grave do que a regra do concurso material pura e simples.

Por último, alega-se que, na hipótese de ser mantida a condenação do réu por dois roubos consumados, a manutenção da sentença, com a aplicação das penas da forma que está, implicaria no descumprimento de expresso dispositivo legal. Segundo a Defesa, a pena fixada para o delito de corrupção de menores foi de um ano, ao passo que o aumento em face do concurso formal reconhecido entre este delito e os delitos contra o patrimônio foi de 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias – 1/6 (um sexto).

Assim, conforme entendimento da Defesa, ao se desprezar a pena de um ano aplicada, e acrescer à pena dos delitos contra o patrimônio o aumento de um sexto, causou-se indisfarçável prejuízo ao réu, afrontando o parágrafo único do art. 70 do Código Penal.

Aduz que a pena final, com aplicação do concurso formal, ficou em doze anos, cinco meses e nove dias, sendo que, acaso aplicado o concurso material, art. 69 do *Codex*, a pena final restaria fixada em onze anos e oito meses de reclusão.

Dando seguimento ao seu raciocínio, o causídico subscritor do arrazoadado recursal aponta outro erro no tocante à aplicação da pena que seria quando da aplicação do concurso formal próprio entre os delitos contra o patrimônio e o delito de corrupção de menores.

Explica que, ao aplicar o aumento de um sexto em face do concurso formal entre os citados crimes, o douto magistrado fez o aumento incidir sobre a pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses, ou seja, sobre a soma das duas apenações dos roubos, quando deveria fazer o aumento incidir apenas sobre um deles (cuja pena foi de cinco anos e quatro meses), pelo que o aumento seria de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

Esclarece que a regra do concurso formal é clara, estabelecendo o art. 70 do Código Penal que “aplica-se a mais grave das penas cabíveis”, considerando-se todas as penas envolvidas individualmente, e não as penas somadas, já advindas da aplicação de um concurso formal impróprio.

Assim, afirma que, mesmo sendo rejeitadas todas as teses anteriores, deveria haver a correção da pena quanto a este último ponto, alterando-se também, conforme o caso, o regime inicial de cumprimento da pena.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 246/247, o Ministério Público pediu o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por meio de Parecer de fls. 257/264, opinou pelo provimento parcial do apelo, para que seja reconhecida a regra do concurso formal próprio de crimes, previsto na primeira parte do art. 70 do Código Penal, aos crimes de roubo praticados pelo apelante.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de Recurso Apelarório interposto por **Thiago Silva de Sousa** (fls. 234) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campina Grande** (fls. 194/203), que o condenou por infração ao art. 157, § 2º, inciso II (duas vezes) do Código Penal c/c art. 70, segunda parte, do *Codex* e ao art. 244-B da Lei n. 8069/90 c/c o art. 70, do Estatuto Penal Punitivo, a uma **pena total definitiva de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e também a 26 (vinte e seis) dias multa.**

Consta na exordial acusatória de fls. 02/04 que, “[...] no dia 13 de julho de 2016, por volta das 15h00min, na Av. Presidente Costa e Silva, Bairro do Cruzeiro, no interior de um ônibus coletivo, nesta *urbe*, o denunciado, em unidade de desígnios com o adolescente infrator *Rayff Gabriel Cassimiro Coelho*, impetrou a conduta delitiva de ‘Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e violência, em concurso de pessoas’ e ‘Corromper menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la’, delito aquele em desfavor da vítima **Fernanda Alves do Nascimento** e de uma segunda vítima não identificada [...]”.

Consta ainda da denúncia que:

[...] Segundo os relatos colhidos na esfera inquisitorial, no dia e hora supramencionados, as vítimas encontravam-se no interior de um ônibus coletivo quando, em dado momento, foram abordadas pelo denunciado **Thiago Silva de Sousa** (acompanhado do menor infrator Rayff Gabriel Cassimiro Coelho), o qual, mediante grave ameaça e violência física, subtraiu-lhes coisa móvel alheia, para si.

Ademais, o intento perpetrado pelo denunciado fora testemunhado por alguns populares, motivo pelo qual, logo após a consumação do delito, assim que o denunciado e o menor infrator evadiram-se do ônibus coletivo, os populares/testemunhas obtiveram êxito em persegui-los e detê-los, oportunidade em que a Polícia Militar fora acionada, e, conseqüentemente, deteve Thiago Silva de Sousa em flagrante delito.

Em suas declarações, a vítima **Fernanda Alves**, além de ratificar a narrativa supramencionada, ressaltou que o elemento que lhe abordou estava ao seu lado durante boa parte do trajeto do ônibus, e que o mesmo ameaçou-lhe de “furar todinha” caso a mesma não lhe desse seus pertences, momento em que o mesmo subtraiu-lhe sua bolsa (com celular no interior), seu crachá de trabalho e seu cartão vale-transporte, e que, por fim, soube que havia outro indivíduo roubando dentro do ônibus coletivo. [...] (fls. 02/04)

A materialidade dos delitos está demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/11), no Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 14) e nos depoimentos testemunhais.

Quanto a autoria, perante a autoridade policial o réu alegou que já conhecia o menor Rayff e que entraram no ônibus juntos, porém ele não sabia que o adolescente iria praticar crimes, não tendo ele interrogado nenhuma participação nos atos cometidos pelo adolescente infrator (fls. 09/10). Em Juízo, manteve a mesma versão, negando a autoria. (Mídia de fls. 181).

Inicialmente, a Defesa do apelante alega que o conjunto

probatório produzido demonstra a ocorrência de simples tentativa de roubo. Sustenta que todos os depoimentos são uníssonos no sentido de que o apelante foi perseguido por populares e por eles detido logo após a prática delitiva, sem que tivesse ainda a posse mansa e pacífica da coisa. Requer a desclassificação para tentativa de roubo.

Uma das **vítimas, Fernanda Alves do Nascimento**, ouvida apenas na esfera policial, assim narrou os fatos:

[...] hoje, por volta das 15h, a declarante estava dentro do ônibus da empresa CABRAL, número 092, quando no terminal de integração desta cidade, viu um elemento com atitudes estranhas sentando ao seu lado; que pensava que o elemento tinha algum problema de saúde, porém, quando estavam passando na AV. ALMIRANTE BARROSO, CRUZEIRO, nesta cidade, [...], o elemento que estava ao seu lado, olhou para a declarante e lhe ameaçou quando disse: “passe o telefone senão eu lhe furo todinha”; que a declarante disse que não tinha celular algum, mas o ladrão puxou sua bolsa e tomou o aparelho celular, assim como puxou seu crachá da empresa AEC que estava em seu pescoço, bem como roubou o cartão de vale transporte; [...]; que não sabe dizer quantos passageiros foram roubados; [...] que soube ainda que uma das vítimas trabalha na mesma empresa que a declarante, porém, a declarante não sabe seu nome e nem onde mora [...] (fls. 08/09)

A **testemunha da acusação, Evandro Guedes Monteiro, policial militar**, em seu primeiro depoimento na delegacia relatou que:

[...] hoje, por volta das 15h30 foram acionados pelo CIOP e informados de que na AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, BAIRRO SANTA ROSA, nesta cidade, havia dois elementos presos em flagrante pela prática de roubo; que os elementos teria sido detidos por populares; que juntamente com sua equipe, foi até o local indicado e lá chegando encontraram as pessoas de TIAGO SILVA E SOUSA (20 anos) e RAIFF SOUZA MEIRA; QUE segundo ALEXSANDRO, ele tinha visto os conduzidos tomando por assalto e

mediante violência, os aparelhos celulares apreendidos neste feito que estavam em poder de duas vítimas que estavam dentro de um coletivo; que ALEXSANDRO informou que o elemento maior de idade foi quem usou de violência física contra a vítima do aparelho celular dourado, ou seja, ele viu o autuado TIAGO puxando os cabelos da vítima; que ALEXSANDRO após ver o roubo, saiu em seu carro atrás dos bandidos, oportunidade em que conseguiu deter TIAGO ainda naquela avenida, enquanto outros colegas de ALEXSANDRO, detiveram o adolescente mais na frente; [...] que foram recuperados quatro aparelhos celulares em poder de TIAGO, e quem lhe entregou foi ALEXSANDRO; [...] (fls. 06).

Tal testemunha, em Juízo - Mídia de fls. 138, afirmou não ter dúvidas de que a vítima Fernanda, com a qual teve contato apenas na delegacia, reconheceu o apelante como autor do roubo contra ela.

Por sua vez, a **testemunha Alessandro de Souza Meira** informou ao delegado de polícia que:

[...] o depoente estava trafegando pela AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, quando viu dois rapazes na lateral de um ônibus e roubando aparelhos celulares de duas vítimas; **que o elemento maior de idade e que posteriormente foi identificado por TIAGO, usou de violência física contra uma das vítimas, ou seja, puxou seus cabelos e disse alguma coisa; que o outro elemento só dava cobertura;** que após o roubo, os elementos empreenderam fuga a pé por aquela avenida, foi quando depoente e outros colegas saíram atrás deles em seus carros; que o depoente conseguiu deter TIAGO, [...]; o depoente conseguiu o deter e apreendeu com ele os dois aparelhos celulares roubados, ou seja, um dourado e outro preto com azul turquesa; [...] (fls. 07)

Conquanto a vítima Fernanda Alves e a testemunha Alessandro de Souza não tenham sido ouvidos em Juízo, os seus depoimentos restaram comprovados durante o contraditório pelas testemunhas ministeriais Evandro

Guedes Monteiro e Geraldo Lopes, policiais militares. Este último, informou em Juízo que foram apreendidos com o réu e o menor quatro celulares, sendo que cada um portava dois celulares (Mídia de fls. 181), e um deles pertencia à vítima Fernanda Alves.

Outrossim, a palavra da vítima, em casos que tais, é de suma importância, como já discorrido abundantemente tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Nesse sentido, a lição do mestre JULIO FABBRINI MIRABETE:

Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas, [...]. São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados.

[...]

Declaração de vítima de crimes patrimoniais - TACRSP: "A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos" (RJDTACRIM 25/319). TACRSP: "Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária (RJDTACRIM 25/288)". (In, Código de Processo Penal Interpretado, 5ª Edição, Atlas, p. 280)

No mesmo norte o entendimento jurisprudencial:

ROUBO SIMPLES - REEXAME DE PROVAS - RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESE DEFENSIVA NÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO.

[...] - A palavra da vítima, clara e coerente, ao reconhecer o réu como autor do crime, reveste-se de

especial importância e se presta a subsidiar a condenação, principalmente nos crimes patrimoniais, normalmente cometidos sem testemunhas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0395.13.003604-3/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO) , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015)

Assim, inviável a desclassificação para a forma tentada, uma vez que a versão da acusação é que foi acolhida pelo conjunto probatório e, em face da descrição produzida na instrução acerca do desenrolar dos fatos, corroborada pelos testemunhos dos policiais, afastada fica qualquer possibilidade de se reconhecer, no caso vertente, a ocorrência de tentativa, como quer a Defesa, com fulcro no art. 14, II, do Código Penal.

Com efeito, da descrição dos fatos observa-se que a *res furtiva*, ainda que por um período de tempo não muito longo, saiu da esfera de vigilância da vítima, pois os assaltantes fugiram após o sinistro, ainda que tenham sido perseguidos.

Aliás, em sede de consumação do crime de roubo, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores sequer exige que o réu tenha a posse mansa e pacífica da *res*, sendo suficiente que obtenha a simples posse da coisa. Inviável, portanto, o reconhecimento da forma tentada.

Vejamos alguns julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considera-se consumado o delito de roubo "no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da

esfera de vigilância da vítima.” (HC 118.407/ SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 3/8/09).

2. Ordem denegada. (STJ. HC 155.108/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. CRIME CONSUMADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231. REINCIDÊNCIA. ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA RECONHECIDA. NORMA DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. [...] (STJ. REsp 1079202/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

Destarte, entendo que há provas seguras da prática do crime de roubo por parte do réu em relação à vítima Fernanda Alves, nos termos narrados na exordial acusatória. Tal vítima, além de ter reconhecido o acusado na delegacia de polícia, o que foi confirmado em Juízo por testemunha presencial, recebeu seu aparelho celular de volta naquela ocasião, consoante o Auto de Entrega de fls. 15, o qual havia sido encontrado em poder do réu e de seu comparsa.

No entanto, da atenta análise do bojo probatório, entendo não restar comprovado o segundo roubo em face do apelante. É que os policiais ouvidos em Juízo nada souberam informar acerca da identificação da suposta segunda vítima, a qual não foi localizada, não estava no local do flagrante e nem compareceu depois na delegacia. Enfim, não há descrições e nem

informações concretas acerca do segundo roubo.

Deflui-se daí que o Ministério Público não se desincumbiu de provar, satisfatoriamente, a autoria do segundo roubo, socorrendo ao apelante, no mínimo, o benefício da dúvida, porque a prova dos autos se limitou a elementos muito vagos, imprestáveis, por si só, para a condenação.

Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS SOMENTE EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHOS COLHIDOS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. SEGUNDO CRIME. PROVA JUDICIALIZADA INSUFICIENTE. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PROVA DA MENORIDADE POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO DE AUMENTO EM RAZÃO DAS MAJORANTES NO CRIME DE ROUBO. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS. NECESSIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

[...] - Se a prova judicializada deixa dúvida quanto à autoria do segundo roubo majorado imputado ao apelante, a solução absolutória é providência de rigor, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. Inteligência dos artigos 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

- Comprovada a participação de três agentes menores de idade no primeiro roubo, deve ser mantida a condenação do réu por infração ao artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, por três vezes, tratando-se de crime formal. Inteligência da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça.

[...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.318787-0/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/03/2018, publicação da súmula em 19/03/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS - ART.157, §2º, I E II, DO CP, POR DUAS VEZES - AUTORIA DUVIDOSA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE.
- Para a prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. Assim, não se vislumbrando provas cabais de que o apelante teria concorrido para a prática dos crimes que lhe foram imputados, deve-se invocar o princípio "in dubio pro reo", para absolver o mesmo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0461.16.007109-2/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)

Sendo assim, em relação ao segundo roubo contra vítima não identificada, absolvo Thiago Silva de Sousa, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, que reza:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
[...]
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Prossegue a Defesa arguindo que, acaso não seja reconhecida a forma tentada para os roubos imputados ao acusado, seria o caso de se reconhecer que houve apenas um único delito contra o patrimônio, ou, no máximo, concurso formal próprio, bem como faz várias ilações acerca da aplicação da pena. No entanto, em face da absolvição acima decretada, entendo que caíram por terra os demais argumentos contidos na apelação, eis que restam agora apenas um delito de roubo e um delito de corrupção de menores, em concurso formal, em desfavor do réu.

Quanto ao delito de corrupção de menores, não resta dúvidas no sentido de que ambos, o apelante e o menor, estavam de conluio para praticar crimes contra o patrimônio, tanto que foram presos em flagrante juntos, além

de o menor tentar atrair para si toda a culpa, como é comum acontecer em casos semelhantes, afirmando inclusive em Juízo que roubou os celulares sozinho, mas sem trazer maiores detalhes acerca do ocorrido (Mídia de fls. 138).

Válido ressaltar que, conforme o entendimento predominante na doutrina, se praticados no mesmo contexto, deve se reconhecer o concurso formal entre o roubo e a corrupção de menores. Vejamos o seguinte julgado nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ART.157,§2º, I, II E V, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVO - CORRUPÇÃO DE MENORES - ART.244-B, DA LEI Nº8.069/90 - CRIME FORMAL - SÚMULA Nº500, DO STJ - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA - CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS - RECONHECIMENTO NECESSÁRIO - REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA.

[...] - A configuração do crime do art.244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, nos termos da Súmula 500, do STJ.

- Tendo o agente praticado os delitos de roubo e corrupção de menor mediante uma só ação e não havendo elementos que indiquem que os ilícitos perpetrados resultaram de desígnios autônomos, deve ser aplicado o concurso formal próprio previsto no art. 70, primeira parte do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0209.17.002076-9/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)

Passo ao redimensionamento das penas, tendo em vista o decote de uma das condenações por roubo qualificado.

As penas foram aplicadas fundamentadamente, com amparo nos

arts. 68 e 59 do Código Penal, não havendo o que se corrigir quanto a esse aspecto.

Para o crime de **roubo qualificado contra a vítima Fernanda Alves**, considerando a análise das circunstâncias judiciais já operada pelo Juiz *a quo*, mantenho a **pena definitiva já fixada por ele no quantum de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multas.**

Do mesmo modo, para o **crime de corrupção de menores**, considerando a análise das circunstâncias judiciais já operada pelo Juiz *a quo*, **mantenho a pena definitiva já fixada por ele no quantum de 01 (um) ano de reclusão.**

A seguir, com amparo no art. 70 do Código Penal, tomo a pena maior, qual seja, a do roubo qualificado, e aumento-lhe de 1/6 (sexto), o que resulta em uma **pena final definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 13 (treze) dias multa**, permanecendo este valor inalterado em face do disposto no art. 72 do *Codex*.

Considerando as circunstâncias judiciais do réu já analisadas pelo Juiz, bem como o *quantum* da pena, fixo o regime inicial semiaberto, com fulcro no art. 33, §2º, *b*, do Código Penal, mantido o valor unitário da sanção pecuniária calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Mercê de tais considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reduzir a pena final definitiva, em face da absolvição do apelante de um dos delitos de roubos qualificados, mantendo a decisão vergastada em todos os seus demais termos.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR